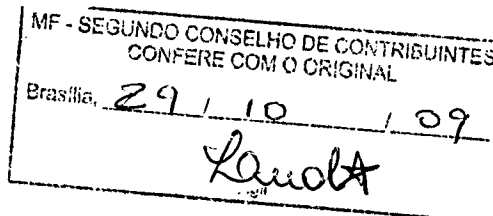




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



CC02/C02
Fls. 230

Processo nº 13502.000518/2002-12
Recurso nº 142.358 Voluntário
Matéria IPI. Auto de Infração Eletrônico
Acórdão nº 202-19.435
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida DRJ em Salvador - BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. PRÉVIA INTIMAÇÃO.

O lançamento de ofício pode ser realizado independentemente de prévia intimação do sujeito passivo, se for possível ao Fisco demonstrar e apurar a infração.

NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF.

Quando do lançamento do auto de infração estava em vigor a MP nº 2.158-35, que previa que nos casos em que o pagamento, compensação ou suspensão da exigibilidade informados na DCTF fossem indevidos ou não comprovados efetuava-se o lançamento de ofício.

PROVA.

Ausência de demonstração da existência ou da veracidade daquilo que o contribuinte alega como fundamento do direito que defende ou contesta, capaz de modificar o lançamento. Ausência de fatos produtores da convicção da autoridade julgadora, apurados no Processo Administrativo Fiscal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA Nº3, DO 2º CC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

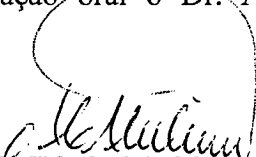
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

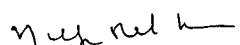
Assinaturas manuscritas

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 09
Lauola	

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes: I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade “*ab initio*” do processo. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López (Relatora), que votou por dar provimento nesta parte. Designada a Conselheira Nadja Rodrigues Romero para redigir o voto vencedor quanto à nulidade; II) por unanimidade de votos, em negar provimento quanto ao mérito. Fez sustentação oral o Dr. Albert Limoeiro, OAB/DF, nº 21.718, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


NADJA ROMERO ROMERO

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi emitido auto de infração eletrônico exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de apuração de 01/07/1997 a 30/09/1997.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, em parte, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

“(…)

A exigência fiscal teve origem em procedimento de Auditoria Interna realizada nas DCTF apresentadas pela contribuinte.

Cientificada da exigência fiscal por via postal em 28/06/2002, conforme fotocópia do Aviso de Recebimento – AR à fl. 121, a autuada apresenta em 26/07/2003 a impugnação de fls. 01/08, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

- *Concorda com o valor lançado de ofício a título de juros de mora, a ser recolhido por meio de DARF;*
- *Caso a SRF tivesse intimado a contribuinte a prestar esclarecimentos, verificaria que os valores lançados de ofício foram compensados com crédito presumido do IPI na forma da Lei nº 9.363, de 1996, objeto do processo administrativo nº 13502.000102/98-85 (doc. 03 às fls. 30/57), e com crédito do*

Lauro

FINSOCIAL a que fazia jus, processo nº 13502.000008/97-36 (doc. 06 às folhas 63/86);

- O processo nº 13502.000102/98-85 encontra-se instruído com os respectivos recibos de entrega dos Demonstrativos de Crédito Presumido de IPI, visando comprovar a origem do crédito, tendo a contribuinte, inclusive, sido intimada pela DRF/Camaçari a apresentar outros documentos necessários à apreciação do pleito (fl. 61);*
- Por sua vez, o processo nº 13502.000008/97-36 encontra-se instruído com acórdão transitado em julgado referente à Apelação Cível nº 92.01.12849-9 (fls. 88/96), além de planilha demonstrando o crédito, e muito embora o pedido administrativo tenha sido inicialmente indeferido (fls. 100/103), a DRJ/Salvador julgou procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito à compensação do valor indevidamente recolhido (Decisão DRJ/SDR nº 763/98 às folhas 114/118);*
- Nos termos da legislação que disciplina a compensação, a contribuinte compensou o crédito do FINSOCIAL com parte do IPI devido no período de apuração do 3º decêndio de outubro de 1997, no valor de R\$ 447.331,56, conforme informado em DCTF e em planilha à folha 120;*
- Ainda que não prosperem os argumentos aduzidos pela impugnante, não seria cabível a multa de ofício em face da denúncia espontânea realizada por meio da DCTF, que constitui confissão de dívida;*
- Ademais, não pode prosperar a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC.*

Após a anexação dos documentos de folhas 122/153 e de ser exarado o parecer de folhas 154/159, foi proferido o Despacho Decisório 0164/2007 (fl. 160) pelo delegado da DRF/Camaçari, revisando de ofício o lançamento e determinando a extinção parcial dos débitos lançados.

Em face da transferência de competência para julgamento prevista no anexo V da Portaria SRF nº 179, de 13 de fevereiro de 2007, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento."

Por meio do Acórdão DRJ/SDR nº 15-12.853, os Membros da 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA decidiram julgar o lançamento parcialmente procedente. A Ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DO FINSOCIAL. À época dos fatos geradores autuados, impossível a compensação entre espécies tributárias distintas e com destinação constitucional diferente, sem prévia solicitação à unidade da Receita Federal, nos termo da legislação vigente.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
[Assinatura]

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE. A Secretaria da Receita Federal, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e custódia – SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadora contidas no Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega: (i) cerceamento de defesa pela ausência de intimação para prestar esclarecimentos; (ii) nulidade do lançamento de ofício uma vez que os valores supostamente devidos encontravam-se lançados em DCTF; (iii) que o débito ora cobrado foi objeto de compensação com créditos de Finsocial (PAF 13502.000008/97-36), e que o julgamento deveria ser convertido em diligência para que seja verificado se houve homologação da compensação; (iv) ser ilegal e inconstitucional a utilização da taxa Selic.

É o Relatório.

Voto Vencido

Quanto à preliminar de nulidade

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Observa-se, primeiramente, que fotocópia do auto de infração eletrônico emitido, em decorrência de auditoria em DCTF/1997, foi somente juntado pela própria contribuinte, uma vez que a unidade preparadora sequer se deu ao trabalho de fazê-lo. Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, que é padrão a todos os autos de infração eletrônicos, não guardando qualquer pessoalidade com o contribuinte contra o qual é emitido, o seguinte:

“Foi(ram) contatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no ‘Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF’ (Anexos Ia ou Ib), e/ou ‘Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento’ (Anexos IIa ou IIb), e/ou no ‘Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar’ (Anexo III) e/ou ‘Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor’ (Anexo IV). Para efetuar pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as ‘Instruções de Pagamento’ (Anexo V).”

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29/10/09
<i>Lauola</i>	

Em nenhum momento anterior ao auto de infração houve notificação à contribuinte para que esclarecesse as divergências inicialmente apuradas.

Diante de tantos “e/ou” constantes da descrição dos fatos, tenho me posicionado no sentido contrário à validade do auto de infração eletrônico, à luz do que dispõe o art. 142 do CTN, bem como às regras impostas pelo direito administrativo.

Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro¹, assim se posiciona:

“Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo - a lei - confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização.”

Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-los eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado de seu tipo-padrão.

O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas o de praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido.

O art. 142 do Código Tributário Nacional contém uma definição de lançamento, estabelecendo que *“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”*, acrescentando o seu parágrafo único que *“A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”*.

A ausência desses elementos ou de algum deles, inquestionavelmente, dá causa à nulidade do lançamento por defeito de estrutura e não apenas por vício formal, caracterizado pela inobservância de uma formalidade exterior ou extrínseca necessária para a correta configuração desse ato jurídico.

Destarte, é por meio da descrição dos fatos que se revelam os motivos que levaram à autuação. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada à contribuinte. A descrição dos fatos do presente auto de infração é totalmente deficiente por não dizer qual é a natureza da inexatidão, estando repleta de “e/ou”,

¹ 22ª ed. - p. 101

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 09
<i>Lauda</i>	

e por remeter o leitor para diversos demonstrativos que apenas esclarecem: "Créditos vinculados não confirmados" também nada dizem a respeito.

A fiscalização deveria ter intimado a contribuinte para prestar esclarecimentos. E assim não procedeu.

Não nos esqueçamos de que formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão.² A informalidade está, dependendo das condições, para o administrado, não para o administrador, que deve preservar as condições estabelecidas na norma.

Por tais motivos, nulo no entender desta Conselheira, o auto de infração pela ausência de formalidades legais (art. 142 do CTN).

Mas admito não ser este o entendimento desta Eg. Câmara, sendo vencida pelos meus i.pares nessa preliminar de nulidade do auto de infração eletrônico.

Em face da economia processual, passo à análise do recurso voluntário, que é tempestivo.

ANÁLISE DO RECURSO

Em revisão de ofício a DRF em Camaçari - BA determinou a extinção parcial dos débitos lançados, restando somente a parcela do IPI lançada de ofício relativa ao período de apuração 21-10/1997.

A DRJ em Salvador - BA extinguiu o débito relativo à multa isolada e manteve o lançamento relativo ao IPI.

Desse acórdão a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando: (i) cerceamento de defesa pela ausência de intimação para prestar esclarecimentos; (ii) nulidade do lançamento de ofício, uma vez que os valores supostamente devidos encontravam-se lançados em DCTF; (iii) que o débito ora cobrado foi objeto de compensação com créditos de Finsocial (PAF 13502.000008/97-36), e que o julgamento deveria ser convertido em diligência para que seja verificado se houve homologação da compensação; (iv) ser ilegal e inconstitucional a utilização da taxa Selic.

Preliminares

(i) Cerceamento de defesa

Alega a contribuinte ter ocorrido cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação para que fossem prestados esclarecimentos a respeito dos débitos autuados. Quanto a essa questão, penso estar analisada por esta Conselheira quando da preliminar de nulidade do auto de infração.

(ii) Valores declarados em DCTF- Nulidade do lançamento de ofício

²

Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed., Tomo I, 1973, Lisboa.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 09
<i>Lauro A</i>	

Sob outra ótica, cabe analisar se deve ser considerado nulo o lançamento, uma vez que os valores lançados já haviam sido declarados em DCTF.

Tal argumentação tem como pano de fundo o art. 5º do DL nº 2.124/84 que determinava que *o documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

Penso que não assiste razão à recorrente. Que a falta de pagamento é pressuposto que justifica a sistemática excepcional de execução sem prévio lançamento e isto é reiteradamente afirmado nas decisões do STJ. Mas, no entendimento de ser desnecessária a sua constituição. Uma vez formalizado o lançamento, ainda que de forma eletrônica, penso não se justificar o seu cancelamento.

E mais. Como se trata de auto de infração eletrônico, a cópia foi juntada aos autos (fls. 17/28) pela própria contribuinte e, tendo em vista que a impugnação apresentada foi julgada tempestiva, conclui-se que a ciência do auto de infração deu-se em junho de 2002.

Nessa ocasião estava em vigor a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, cujo art. 90 assim dispunha:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Com o advento desta nova disposição legal, nos casos em que o pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade informados na DCTF fossem indevidos ou não comprovados, o lançamento passou a ser efetuado.

Desta forma, esta preliminar fica rejeitada.

Mérito

(iii) O débito ora cobrado foi objeto de compensação

A contribuinte afirma que o débito em questão foi compensado com créditos de Finsocial (PAF 13502.000008/97-36), e que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA teria deferido o pedido de compensação em 19/11/1998. Diante de alegados fatos, indigna-se a contribuinte com o presente lançamento porque, tanto o crédito como a compensação em si, deveriam ser analisadas e questionadas nos autos daquele outro processo administrativo.

Conclui sua indignação requerendo a conversão do presente julgamento em diligência para que seja verificado se houve homologação da referida compensação.

Em primeiro lugar, totalmente desnecessário o pedido de conversão do julgamento em diligência uma vez que a contribuinte afirma ter compulsado os autos do pedido de compensação (último parágrafo da fl. 189), demonstrando que não só é possuidora da cópia

J *P* 7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 07
Lauro A

do referido processo, como também é conhecedora do seu resultado. Deveria ter trazido aos autos documento de prova que poderia confirmar suas alegações. Mas, ao contrário, além de não trazer à colação qualquer documento novo, repete as alegações lançadas em sua impugnação a esse respeito, sem confrontar a decisão de primeira instância que já se pronunciou a esse respeito.

Relativamente à prova, devemos nos lembrar de que a palavra *onus*, do latim ônus, significa carga, peso, encargo, obrigação. Quando se indaga – a quem cabe o ônus da prova – quer se saber, a quem cabe a necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento do julgador. No Processo Administrativo Fiscal federal tem-se como regra que **aquele que alega algum fato é quem deve provar**. Nesse sentido, o ônus da prova recai a quem dela se aproveita.

Assim, se a recorrente alega que o débito não existe porque foi extinto por compensação, deveria ter apresentado a prova de sua ocorrência.

De qualquer forma, pela análise da documentação juntada por ocasião da impugnação, o que fica comprovado, como, aliás, já se manifestou o julgador *a quo*, é que não houve compensação e que o processo trazido à baila pela recorrente não guarda qualquer relação com o presente.

Nesse sentido, consta às fls. 62/86 a cópia do alegado pedido de compensação no qual se verifica o pedido título: **DENÚNCIA ESPONTÂNEA E REQUER A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS A MAIOR E INDEVIDAMENTE COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE**. (grifei)

E nem se diga que o pedido inicial podia estar equivocado. Ocorre que ao analisar toda a petição, melhor sorte não resta à recorrente pois o que fica evidenciado é que a fundamentação e jurisprudência utilizada pela contribuinte (fls. 64/75) são totalmente voltadas ao convencimento de que é possível a compensação de tributos da **mesma espécie**, como é o caso do **Finsocial e da Cofins**. O desfecho dado ao assunto pode ser encontrado no primeiro parágrafo da fl. 75, o qual transcrevo abaixo:

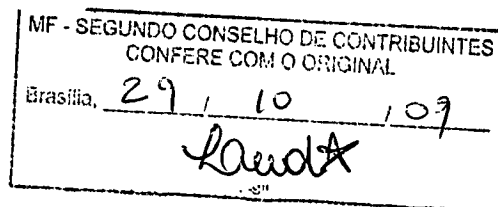
“Como observamos, a compensação dos créditos gerados com as inconstitucionalidades do FINSOCIAL, interpretando-se a Constituição/88, CTN, Código Civil e Lei 8.383/91 é plenamente assegurada com o COFINS”.

Resta mais que evidente que o **PAF nº 13502.000008/97-36** não versa sobre compensação de Finsocial com o débito de IPI aqui cobrado, sendo matéria totalmente estranha à lide e incapaz de comprovar a quitação prévia do referido tributo.

(iv) É ilegal e inconstitucional a utilização da taxa Selic

Os juros de mora com base na taxa Selic encontram-se expressamente estabelecidos no art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, estando sua aplicação de acordo com a Súmula nº 3 deste Eg. 2º Conselho de Contribuintes conforme ementa a seguir transcrita:

“SÚMULA Nº3, do 2 CC: É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições



administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de declarar a NULIDADE do auto de infração *ab initio*, e caso assim não entendam meus pares, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Voto Vencedor

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Designada
quanto à preliminar de nulidade

A divergência restringe-se à anulação do processo “*ab initio*”, em face de haver entendido a E. Relatora ser necessária prévia intimação da contribuinte para prestar esclarecimentos a respeito das informações declaradas em DCTF.

O lançamento ocorreu em função da ausência de pagamento do IPI em relação aos 1º decêndio de julho de 1997 e ao 3º de outubro de 1997 e aos juros de mora em relação ao 3º de dezembro de 1997.

Somente contestou a interessada a primeira matéria, tendo a DRJ cancelado a multa de ofício por aplicação retroativa de legislação mais benéfica.

Entretanto, relatou o seguinte o Acórdão de primeira instância:

“Na DCTF (fl. 22), a contribuinte informou que o débito declarado no valor de R\$ 447.331,56 teria sido extinto por compensação com crédito vinculado ao processo nº 13502.000008/97-36, sendo que consta do Auto de Infração a seguinte informação: ‘Proc de outro débito’.

O acórdão transitado em julgado referente à Apelação Cível nº 92.01.12847-9 (fls. 88/96), proferido pela Terceira Turma do TRF da 1ª Região, julgou inconstitucional a majoração da alíquota do FINSOCIAL acima de 0,5%, e a contribuinte ingressou administrativamente com o processo nº 13502.000008/97-36, quantificando e confirmando pelo Fisco os valores que teria a compensar com base na ação judicial, garantindo, desse modo, a certeza e liquidez do crédito.

A impugnante anexou o ‘doc. 06’ (fls. 62/86) relativo ao referido processo administrativo de compensação do FINSOCIAL, no qual pretendeu taxativamente, em 20/01/1997, “fazer DENÚNCIA

Ynt w

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
Lauel

ESPONTÂNEA e REQUERER A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS A MAIOR E INDEVIDAMENTE COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE". (não destaquei)

Logo, não tratava o pleito da interessada de compensação de crédito do FINSOCIAL com débitos do IPI."

O que se verifica é que seria totalmente prescindível a intimação da interessada para prestar esclarecimentos, uma vez que a Receita Federal dispunha, por meio de seus sistemas eletrônicos, de todos os elementos que lhe permitiam concluir pela irregularidade da vinculação efetuada na declaração.

Nesse contexto, a Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997, art. 3º, parágrafo único, "a", dispensa corretamente a intimação "se a infração estiver claramente demonstrada e apurada".

Por fim, o lançamento finaliza a chamada fase "oficiosa" do procedimento de apuração do crédito tributário, regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que não está sujeita ao contraditório.

Assim, voto por rejeitar a preliminar de anulação "ab initio" do processo.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

NADJA RODRIGUES ROMERO
NADJA RODRIGUES ROMERO